

LEI MUNICIPAL Nº 3793, DE 10/11/2009

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Caberá ao Regulamento, que será fixado por meio de Decreto Municipal:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - disciplinar os mecanismos de implementação dos demais documentos e escriturações fiscais a serem criados para efetiva aplicabilidade desta Lei, bem como dispositivo que viabilize a realização de consultas *on line* acerca da autenticidade dos citados documentos;

IV - dispor sobre o cronograma de implementação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, estabelecendo prazos razoáveis de inclusão dos prestadores de serviço por atividade e por faixa de receita bruta, levando em conta, em especial, a precariedade de disponibilidade de rede para a utilização da rede mundial de computadores, bem como a realidade socioeconômica quanto à aquisição de equipamentos que viabilizem o acesso a esta rede.

Art. 2º O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no art. 3º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) que será dedutível sobre o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para as pessoas físicas;

II - 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo os tomadores de serviços que assumem a qualidade de contribuinte substituto, na forma do artigo 139 da Lei Complementar nº 25, de 29 de dezembro de 2006 Código Tributário do Município de Nova Friburgo.

Art. 3º O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei deverá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador de serviço, na conformidade do que dispuser o Regulamento.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 2º desta Lei terão termo inicial em 1º de novembro e serão totalizados em 31 de outubro de cada Exercício para abatimento do IPTU dos Exercícios subsequentes, exceto o ano de 2010 no qual o termo inicial será em 01/01/2010.

§ 3º Os créditos somente poderão ser utilizados em relação a imóvel que não tenha débito em atraso no que toca a exercícios anteriores.

Art. 4º Fica autorizado o Município a utilizar o benefício previsto nesta Lei por meio da Nota Fiscal convencional, até o efetivo implemento da ferramenta indicada no artigo 1º, mediante procedimento a ser instituído em Regulamento próprio, por meio de Decreto.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, especificamente no que tange à:

I - normatização da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e faixa bruta de renda;

II - definição dos serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - organização dos mecanismos de implementação dos demais documentos e escriturações fiscais a serem criados para efetiva aplicabilidade desta Lei, bem como dispositivo que viabilize a realização de consultas *on line* acerca da autenticidade dos citados documentos;

IV - o Poder Executivo deverá, ao regulamentar a matéria trazida pela presente Lei, incluir a criação de um site, em que se possa desfrutar dos recursos tecnológicos que permitam aos interessados requerer a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, com o seu respectivo cadastro;

V - o Poder Executivo fará obrigatoriamente ampla divulgação, como forma de orientar os munícipes com relação às categorias de prestadores de serviços habilitadas a fornecer as referidas notas fiscais, que darão créditos para o pagamento do IPTU.

Art. 6º Não haverá impacto financeiro-orçamentário, haja vista que os incentivos fiscais concedidos por meio da presente Lei somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010 e a estimativa de aumento de receita do ISSQN e redução da receita do IPTU já foram consideradas quando da elaboração do anteprojeto de Lei Orçamentária Anual a ser executada no próximo Exercício.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Nova Friburgo, 10 de novembro de 2009.

HERÓDOTO BENTO DE MELLO

Prefeito

Vereador **SERGIO XAVIER DE SOUZA**, *Presidente.*

VANOR BREDER PACHECO, *1º Vice-Presidente.*

MANOEL MARTINS, *2º Vice-Presidente.*

MARCELO VERLY DE LEMOS, *1º Secretário.*

EDSON FLÁVIO COELHO, *2º Secretário.*

Autoria: **PODER EXECUTIVO** - P. 4.038/09